

LEGISLAÇÃO E ACESSIBILIDADE

Maria Valquíria de Souza Barbosa
Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos – SP, Brasil

pncc@uol.com.br

RESUMO

O texto aborda a falta de efetividade na implementação das leis de acessibilidade no Brasil, apesar da existência e vigência de uma legislação extensa sobre o assunto. Destaca-se que, embora haja normas técnicas, leis e decretos destinados a garantir a acessibilidade, diversos fatores, como questões financeiras, técnicas, falta de fiscalização e de punição, contribuem para o não cumprimento dessa legislação. O artigo tem como objetivo descrever as normas técnicas, as leis e os decretos relacionados à acessibilidade, especialmente na arquitetura e no urbanismo. Ressalta-se que, segundo dados do IBGE, há cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, representando 8,9% da população com 2 anos ou mais de idade. A análise dos dados revela disparidades, como altas taxas de analfabetismo e menor acesso à educação para pessoas com deficiência. O texto destaca a importância de garantir igualdade de oportunidades para esse grupo, especialmente em questões como trabalho e educação. Quanto à legislação, são mencionadas leis fundamentais, como a Lei nº 10.098, de 2000, e o Decreto Federal nº 5.296, de 2004, que regulamenta essa lei. Além disso, destaca-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que visa assegurar os direitos e as liberdades fundamentais. A pesquisa aponta a importância das normas técnicas da ABNT, especialmente a NBR 9050, que estabelece critérios de acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Além disso, são mencionadas diversas normas técnicas específicas para a acessibilidade em diferentes locais e situações, como no transporte, para elevadores, etc. No geral, o artigo enfatiza a importância da legislação e das normas técnicas para garantir a acessibilidade e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que aponta desafios na implementação efetiva dessas normas no contexto brasileiro.

Palavras Chave: Legislação; Normas Técnicas; Acessibilidade; PcD.

ABSTRACT

The text addresses the lack of effectiveness in implementing accessibility laws in Brazil, despite the existence and enforcement of extensive legislation on the subject. It is highlighted that, although there are technical standards, laws, and decrees aimed at ensuring accessibility, various factors such as financial and technical issues, lack of enforcement, and punishment contribute to non-compliance with this legislation. The article aims to describe technical standards, laws, and decrees related to accessibility, especially in architecture and urbanism. It is emphasized that, according to data from IBGE, there are about 18.6 million people with disabilities in Brazil, representing 8.9% of the population aged 2 years or older. Data analysis reveals disparities such as high illiteracy rates and limited access to education for people with disabilities. The text highlights the importance of ensuring equal opportunities for this group, especially in areas such as employment and education. Regarding legislation, fundamental laws are mentioned, such as Law No. 10,098, from 2000, and Federal Decree No. 5,296, from 2004, which regulate this law. Additionally, the Brazilian Law of Inclusion of Persons with Disabilities, Law No. 13,146, from 2015, known as the Statute of Persons with Disabilities,

which aim to ensure rights and fundamental freedoms, is highlighted. The research points out the importance of ABNT technical standards, especially NBR 9050, which establishes accessibility criteria in buildings, furniture, urban spaces, and equipment. Furthermore, various specific technical standards for accessibility in different locations and situations, such as transportation, elevators, etc., are mentioned. Overall, the article emphasizes the importance of legislation and technical standards in ensuring accessibility and equal opportunities for people with disabilities, while also pointing out challenges in effectively implementing these standards in the Brazilian context.

Keywords: Legislation; Technical Standards; Accessibility; PwD.

INTRODUÇÃO

A existência de uma legislação extensa sobre Acessibilidade não é garantia do seu cumprimento nos ambientes urbanos e rurais e nem nas edificações no Brasil. Quando se observa os logradouros, os parques e os diversos edifícios urbanos e mesmo a área rural, constata-se que a acessibilidade está longe de ser atendida na sua totalidade.

O Brasil possui diversas leis, decretos e normas técnicas que asseguram e que orientam os profissionais arquitetos e urbanistas e os responsáveis pelas construções, sistemas e estruturas para promoverem a acessibilidade, porém diversos fatores fazem com que essa legislação não seja atendida, como por exemplo, o financeiro, o técnico, a falta de fiscalização e de punição, etc.

O presente artigo, que trata sobre a Legislação e a Acessibilidade, tem por objetivo descrever as normas técnicas, as leis, e os decretos relacionados com a acessibilidade. Serão apresentadas e explanadas as principais legislações sobre o tema com relação à arquitetura e ao urbanismo.

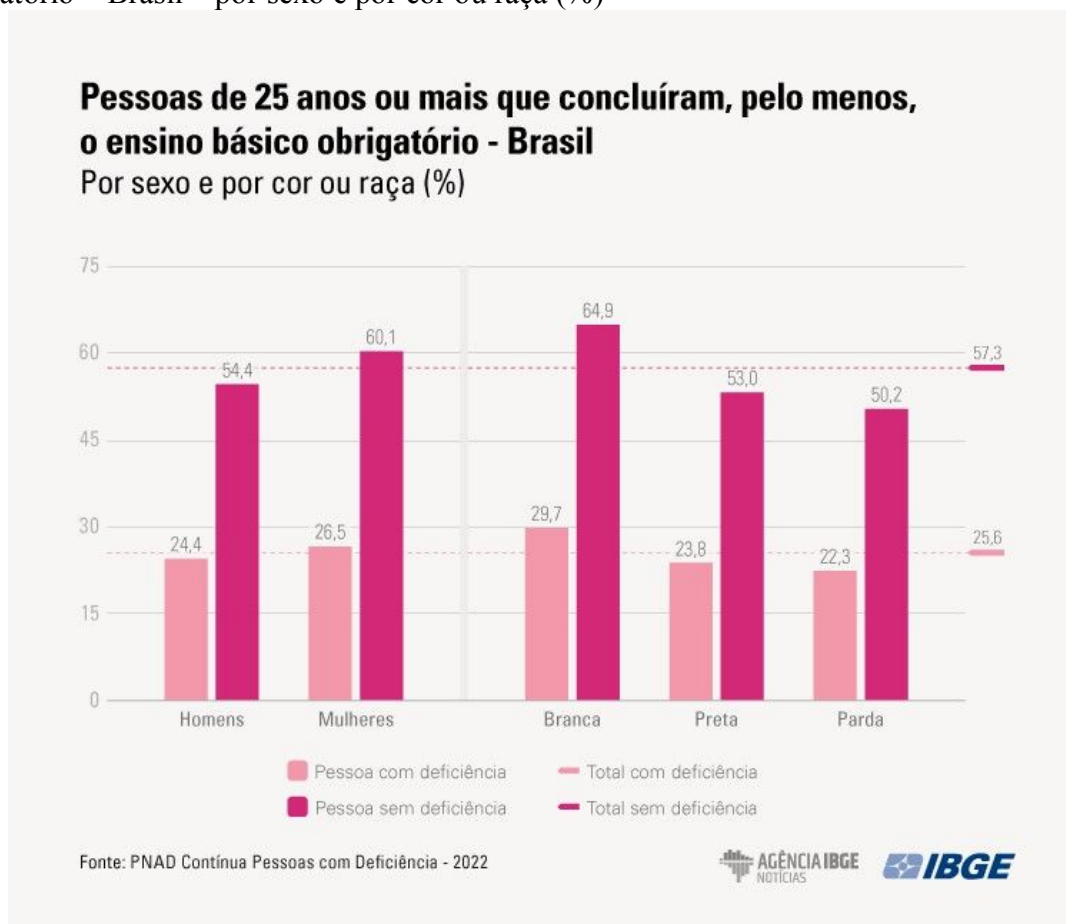
A metodologia utilizada foi a elaboração de uma pesquisa para a visita, a revisão e a análise das diversas leis, decretos e normas técnicas sobre a acessibilidade, destacando os que tinham relevância para a arquitetura e para o urbanismo.

Atualmente, segundo os dados do módulo Pessoas com Deficiência da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) Contínua de 2022 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), existem no país cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade (ou 8,9% desse grupo etário) com algum tipo de deficiência.

Ainda de acordo com o IBGE (2022), a taxa de analfabetismo para as PcD (Pessoa com Deficiência) foi de 19,5%, enquanto para as pessoas sem deficiência foi de 4,1%. Existem também as porcentagens com relação à educação básica, a maior parte das pessoas com 25 anos ou mais, com deficiência, não completaram a educação básica, ou seja, 63,3% não tinham instrução ou tinham o ensino fundamental incompleto e 11,1% tinham o ensino

fundamental completo ou o ensino médio incompleto enquanto para as pessoas sem deficiência essas porcentagens foram de 29,9% e 12,8%, respectivamente. Na Figura 1 observa-se que em qualquer condição, de sexo, raça ou cor, as PcD estão em desvantagem com relação às pessoas sem deficiência.

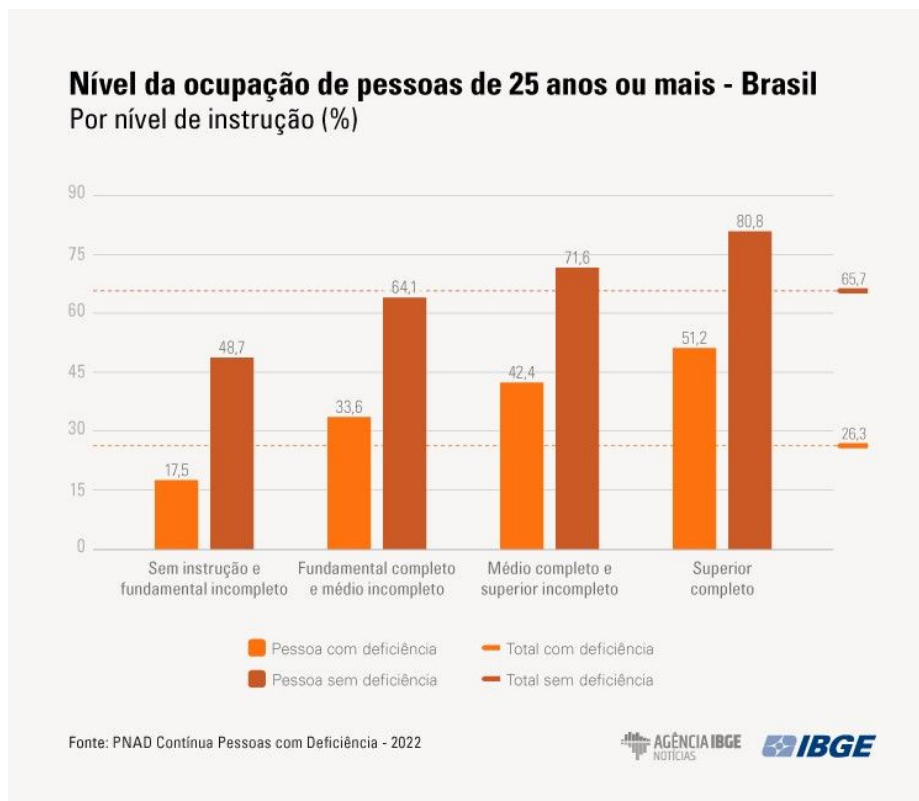
Figura 1: Pessoas de 25 anos ou mais que concluíram, pelo menos, o ensino básico obrigatório – Brasil – por sexo e por cor ou raça (%)



Fonte: PNAD Contínua Pessoas com Deficiência – 2022. IBGE. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em 08/10/2023.

A pesquisa ainda mostra que apenas 29,2% das PcD estavam trabalhando em 2022. A pesquisa destaca também que o nível de ocupação das PcD com nível elevado de escolaridade, nível superior, por exemplo, sempre foi inferior ao das pessoas sem deficiência, como mostra a Figura 2.

Figura 2: Nível de ocupação de pessoas de 25 anos ou mais – Brasil – por nível de instrução (%)



Fonte: PNDA Contínua Pessoas com Deficiência – 2022. IBGE.
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda> Acesso em 08/10/2023.

A Legislação que será abordada no presente artigo garante que as PcD tenham igualdade de oportunidades e que essas sejam abraçadas com independência, segurança e conforto, para que as diferenças, abordadas anteriormente, entre as pessoas com deficiência e as sem deficiência, cada vez diminuam mais.

A LEGISLAÇÃO E A ACESSIBILIDADE

Antes de se abordar as legislações, é importante definir lei, decreto e norma técnica brasileira.

Segundo Souza (2014) a Constituição Brasileira é a base de toda a ordenação jurídica. Ela é superior a todas as leis, que não podem contrariá-la sob pena de serem consideradas inconstitucionais. Já a lei, é superior ao decreto, que por sua vez, não pode contrariá-la sob pena de ser ilegal e não ter valor jurídico. Souza (2014) explica que a lei e o decreto são atos normativos diferentes, com força e funções distintas. Enquanto a lei possui uma tramitação no

Poder Legislativo como Projeto de Lei e após a sua discussão e a sua aprovação, o Poder Executivo transforma o Projeto de Lei em lei, o decreto tem menos força normativa e é simplesmente elaborado e aprovado pelo Poder Executivo. Souza (2014) esclarece que a principal diferença entre lei e decreto é que a lei obriga a fazer ou deixar de fazer e o decreto não. A principal função do decreto é a de regulamentar a lei, ou seja, explicar detalhadamente os pontos específicos, criando os meios necessários para o cumprimento dela.

Já as normas técnicas brasileiras, segundo o INBRAEP (Instituto Brasileiro de Ensino Profissionalizante) (2021), são elaboradas pelos diversos comitês da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) quando há uma demanda relevante apresentada à entidade pela sociedade. Essas normas técnicas apresentam especificações para garantir a qualidade, a segurança e a eficiência de produtos, sistemas e serviços, fazendo com que esses funcionem da melhor forma possível. A norma técnica só tem valor legal quando é validada por uma lei.

Segundo a ABNT:

Norma é o documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece regras, diretrizes ou características mínimas para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto. (ABNT, 2023)

Uma das primeiras leis federais de acessibilidade é a de nº 10.048, de 2000, que estabelece atendimento prioritário para as PcD, para os idosos com idade acima de sessenta e cinco anos, para as gestantes e as lactantes e para as pessoas com criança de colo. Além disso, obriga as empresas de transporte público e concessionárias de transporte coletivo a reservarem assentos, devidamente identificados, a esse mesmo grupo de pessoas. A legislação também prevê que os acessos e o uso dos logradouros e dos sanitários públicos, e também dos edifícios de uso público sejam facilitados através de normas de construção, que devem ser baixadas pela autoridade competente, para efeito de licenciamento da respectiva edificação.

No mesmo ano, foi aprovada a lei nº 10.098, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Essa pode ser considerada a principal lei de acessibilidade do Brasil, pois estabelece que essa promoção da acessibilidade deva ser alcançada mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios públicos e privados e nos meios de transporte e de comunicação. Pela primeira vez aparece a exigência de reserva de vagas para veículos de PcD próximas aos acessos de circulação de pedestres, que devem estar devidamente sinalizadas. Também deverão ser reservados espaços para as pessoas em cadeira de rodas e para as

pessoas com deficiência auditiva e visual nos locais de espetáculo, conferências, aulas e similares.

Em 2004 é publicado no Diário Oficial da União, o Decreto Federal nº 5.296, que regulamenta as duas leis citadas acima, ou seja, as leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000. Foi através desse decreto que as entidades de fiscalização profissional de engenharia e arquitetura, CREA e CAU (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Conselho de Arquitetura e Urbanismo, respectivamente), ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, passaram a exigir a responsabilidade profissional declarada quanto ao atendimento às regras de acessibilidade exigida em legislação vigente. É nesse decreto também que se vincula a emissão de alvará de funcionamento dos estabelecimentos e a carta de “habite-se” das edificações ao cumprimento das regras de acessibilidade através de certificados. O decreto prevê também o direito ao voto, sendo necessária a previsão de vaga de estacionamento próxima aos locais de votação, que devem ser acessíveis, e com uso autônomo da urna. O decreto estabelece as regras para implantação de sanitários adaptados e reserva de locais na platéia para PcD em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculo, salas de conferências e similares. O decreto especifica as condições de acessibilidade nas Habitações de Interesse Social e nos Bens Culturais Imóveis.

Onze anos após a publicação do decreto supracitado, em 2015, é aprovada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa lei se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e à sua cidadania. Ela garante a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, e outros serviços e instalações abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. A lei ainda garante o direito à habilitação e à reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, ao transporte e à mobilidade, ao acesso à informação e à comunicação, à participação na vida pública e política, ao acesso à tecnologia assistiva e ao acesso à justiça. Em 2018, regulamentando três artigos dessa lei, são aprovados três decretos.

O primeiro é o Decreto nº 9.296, que regulamenta o artigo 45 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O decreto estabelece que a concepção e a implementação

de projetos arquitetônicos de hotéis, pousadas e estruturas similares devem atender aos princípios do Desenho Universal e às normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Isso pressupõe que o estabelecimento possa receber um maior número de hóspedes, independentemente da sua condição física, sensorial, intelectual ou mental e que possa também garantir que esses hóspedes desfrutem de todas as comodidades e serviços oferecidos pelo local.

O segundo é o Decreto nº 9.405. Ele dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no artigo 122 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Nesse decreto foi dado um prazo, já decorrido, para que essas empresas se adaptassem.

E o terceiro é o Decreto nº 9.451, que regulamenta o artigo 58 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Esse decreto estabelece que todas as edificações de uso privado multifamiliar devem ser projetadas com unidades adaptáveis para se transformarem em unidades internamente acessíveis. Os custos dessa adaptação não poderão ser cobrados do cliente desde que ele solicite essa mudança antes do início da obra. Estão dispensadas dessa adaptação as unidades autônomas com 1 dormitório e com área útil de no máximo 35,00 m² e com 2 dormitórios com área útil de no máximo 45,00 m².

Ainda em 2018, é deliberado pelo Presidente da República o Decreto nº 9.404, que alterou o Decreto nº 5.296, de 2004, para dispor sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência, em conformidade com o artigo 44 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, novas porcentagens são asseguradas para as pessoas em cadeira de rodas, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas obesas e pessoas com deficiência auditiva e visual.

É importante destacar que em 2017 foi sancionada a Lei nº 13.443, que alterou a Lei nº 10.098, de 2000 para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. A lei determina que no mínimo 5% de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos espaços públicos devem ser adaptados e identificados.

Nas leis e nos decretos supracitados são feitas referências às Normas Técnicas da ABNT. São várias as que apresentam informações relevantes para a acessibilidade, como a Norma Técnica Brasileira 9050, de 2000, referente à acessibilidade em edificações,

mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e a Norma Técnica Brasileira 16537, de 2016, referente à sinalização tátil no piso, por exemplo.

A Norma Técnica Brasileira 9050 teve a sua primeira publicação em 1985 com o título “Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente”. De lá até a versão vigente, de 2020, foram publicadas duas outras normas, nos anos 2004 e 2015. Essa Norma Técnica estabelece critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade que devem ser observados nos projetos arquitetônicos, nas construções, instalações e adaptações do meio urbano e do rural e nas edificações. A NBR 9050 está estruturada em 3 pilares: o da Autonomia - a pessoa deve fazer suas atividades sozinha, o do Conforto – o indivíduo deve executar suas atividades com baixo esforço e o da Segurança – a pessoa deve executar suas atividades sem risco de acidentes.

Existem diversas normas técnicas referentes ao transporte de PcD. A seguir são apresentadas algumas delas: a NBR 14273, de 1999, refere-se à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência no transporte aéreo comercial cujo objetivo é estabelecer os padrões e os critérios que visam propiciar às PcD condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma ao espaço aeroportuário e às aeronaves das empresas de transporte aéreo público regular, regional e suplementar. A norma determina a acessibilidade desde a vaga no estacionamento para veículo transportando PcD, balcão de atendimento, áreas de circulação, áreas de embarque e desembarque até a acessibilidade no interior da aeronave com assentos destinados às Pcd e sanitário adaptado.

Já a NBR 15320, de 2018, embora seja referente à acessibilidade em veículos de Categoria M3 com características rodoviárias para o transporte coletivo de passageiros, estabelece também as recomendações a serem atendidas nos locais de embarque e desembarque de passageiros, tendo em vista a ausência de norma técnica específica para terminais, estações rodoviárias e pontos de parada autorizados.

Com relação ao transporte aquático, existe a NBR 15450, de 2006, referente à acessibilidade de passageiros no sistema de transporte aquaviário, que estabelece os critérios e os parâmetros técnicos a serem atendidos para a acessibilidade de passageiros no sistema de transporte aquaviário, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, ou seja, foram consideradas as diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente pela população, incluindo crianças, adultos, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, com ou sem ajuda de aparelhos específicos, como próteses, aparelhos de

apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar as necessidades individuais.

Ainda com relação à acessibilidade em transporte, existe a NBR 14020, de 2021, que estabelece os princípios gerais para a acessibilidade da PcD, de forma segura, em trens de longo percurso. Assim como as normas apontadas acima, essa também prevê a acessibilidade nos locais de embarque e desembarque, assentos preferencialmente reservados para pessoas com mobilidade reduzida e cadeiras de rodas, não só no carro acessível, como no carro leito deve ser prevista cabine destinada à PcD próxima ao sanitário e no carro restaurante também deve ser reservado pelo menos um assento à PcD. A norma também estabelece que a estação, a parada e a plataforma, assim como o carro acessível, devem estar devidamente sinalizados de acordo com a já mencionada NBR 9050.

Com relação aos trens urbanos e metropolitanos existe a NBR 14021, de 2005, com o título “Transporte – Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano”. Essa norma tem como objetivo proporcionar a maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura e condição física ou sensorial, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, mobiliário, equipamentos e elementos do sistema de trem urbano ou metropolitano.

Ainda tratando de transporte, há também que se destacar a NBR 14022, de 2011, referente à acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros. Essa NBR, assim como as supracitadas, referentes ao transporte de PcD, aborda a acessibilidade nos locais de embarque, nos pontos de parada, no terminal de ônibus e nos veículos. Além de também apontar a necessidade da comunicação e sinalização em todos esses lugares.

Com relação ao transporte vertical de pessoas nas edificações existe a NBR NM (Norma MERCOSUL – Mercado Comum do Sul) 313, de 2007, que versa sobre Elevadores de passageiros – requisitos de segurança para construção e instalação e requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência. Essa norma, que tem abrangência no MERCOSUL, especifica requisitos para o acesso e uso seguros e independentes de elevadores por pessoas, incluindo PcD. Define tamanhos mínimos de cabines de elevadores, instalação de corrimãos nessas cabines, botões de chamada e outros botões como alarme, abre e fecha porta, por exemplo, em *braille*, sinal audível indicando a chegada no andar etc.

Também com função de transportar a PcD de um andar ao outro, ou mesmo para transpor um desnível, existem as plataformas que são regulamentadas pelas NBR ISO 9386-1

e NBR ISO 9386-2, de 2013 e de 2012, respectivamente, que especificam os requisitos de segurança, dimensões e operação funcional para plataformas de elevação motorizadas, instaladas permanentemente e planejadas para o uso por pessoas com mobilidade reduzida quando em pé ou sentadas em cadeira de rodas, com ou sem assistência. Essa norma é dividida em duas partes, sendo a primeira referente às plataformas de elevação vertical e a segunda referente aos elevadores de escadaria para usuários sentados, em pé e em cadeira de rodas, deslocando-se em um plano inclinado.

Dando sequência à relação de normas técnicas relacionadas à acessibilidade voltadas à arquitetura e ao urbanismo, pode-se citar a NBR 15250, de 2005, que trata da acessibilidade em caixa de autoatendimento bancário. Essa norma fixa os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados quando do projeto, construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de autoatendimento bancários levando-se em consideração os preceitos do Desenho Universal. A norma especifica as condições gerais de configuração, de sinalização e de funcionamento das teclas, do áudio, do vídeo, da impressora de recibos e do dispensador de cheques, do cartão do usuário, do dispositivo dispensador das cédulas, do receptor de cédulas, do dispensador de envelopes, do leitor de código de barras e dos dispositivos biométricos. São especificados também os parâmetros para interação, segurança e orientação do cliente, bem como as condições para a sua aproximação e o seu alcance para utilização do equipamento.

Para promover a segurança, a orientação e a mobilidade autônoma nos sítios urbanos e nos ambientes internos de uma edificação a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira foi publicada a NBR 16537, em 2016, atualizada em 2024, contendo as diretrizes para elaboração de projetos e instalação de sinalização tátil no piso. Essa norma, dentre os diversos parâmetros apresentados, define piso tátil de alerta e piso tátil direcional, seus dimensionamentos e seus usos nas diversas situações de aplicação como, por exemplo, em calçadas, em rampas e em escadas, em elevadores e em plataformas de elevação, em bilheterias e em balcões de atendimento etc.

Por último, destaca-se a NBR 15599, de 2008, que fornece diretrizes gerais a serem aplicadas para a acessibilidade em comunicação na prestação de serviços, consideradas as diversas condições de percepção e cognição, com ou sem a ajuda de tecnologia assistiva ou outra que complemente as necessidades individuais. A princípio, pode-se ter uma ideia de que essa norma não tem relação com a arquitetura e com o urbanismo, com o espaço construído, porém, o profissional responsável pela elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos

terá que se instruir sobre a instalação de equipamentos como painéis eletrônicos de comunicação, monitores de vídeo, telões, placas de avisos, painéis sonoros e/ou luminosos, instalação de mapas táteis, ou seja, todos os equipamentos referentes à sinalização para a correta comunicação. Além disso, terá que prever nos projetos de escolas, bibliotecas e demais locais de ensino, por exemplo, espaços destinados à instalação de equipamentos e programas de computador com interfaces específicas, como ampliadores de tela, sintetizadores de voz, impressoras e conversores *braille*, entre outras possibilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise do panorama apresentado sobre a legislação e acessibilidade no Brasil, é notório que, apesar da existência de uma série de leis, de decretos e de normas técnicas vigentes e abrangentes, a efetiva implementação dessas leis e normas enfrenta diversos desafios. A constatação de que a acessibilidade está longe de ser plenamente atendida nos ambientes urbanos, rurais e nas edificações revela a lacuna entre as leis existentes e a sua aplicação prática. Os entraves financeiros, técnicos e a falta de fiscalização e punição são apontados como fatores que comprometem a eficácia das normativas.

A necessidade de uma abordagem mais abrangente e efetiva na promoção da inclusão é evidente quando se constata a disparidade na oferta de oportunidades educacionais e de trabalho para pessoas com deficiência, conforme apontado nos dados do IBGE.

A legislação, conforme apresentada ao longo do texto, busca assegurar direitos fundamentais e promover a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência. Leis como a nº 10.098/2000 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, são marcos fundamentais nesse sentido, pois estabelecem critérios e diretrizes para a promoção da acessibilidade nos diversos setores.

Contudo, é importante destacar que a efetividade dessas leis depende não apenas da sua vigência, mas também da fiscalização do seu cumprimento e do comprometimento dos diversos setores da sociedade, incluindo os profissionais de arquitetura e de urbanismo, as empresas e os órgãos fiscalizadores e a população em geral. A conscientização sobre a importância da acessibilidade e a superação dos desafios mencionados são essenciais para transformar o cenário atual.

Portanto, a legislação brasileira sobre acessibilidade é robusta e abrangente, porém, sua implementação eficaz requer ações coordenadas, investimentos e um comprometimento

contínuo de todos os atores e setores envolvidos, visando garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário a todos os aspectos da vida social, econômica, política e cultural do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT. **Sobre a Normalização**. 2023. Disponível em <<https://www.abnt.org.br/sobre-a-normalizacao/>>. Acesso em 11/10/2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14020**: Transporte – Acessibilidade à pessoa – Trem de longo percurso. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14021**: Transporte – Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14022**: Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14273**: Acessibilidade da pessoa portadora de deficiência no transporte aéreo comercial. Rio de Janeiro: ABNT, 1999.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15250**: Acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15320**: Acessibilidade em veículos de categoria M3 com características rodoviárias para o transporte coletivo de passageiros – Parâmetros e critérios técnicos. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15450**: Acessibilidade de passageiros no sistema de transporte aquaviário. Rio de Janeiro: ABNT, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15599**: Acessibilidade – Comunicação na prestação de serviços. Rio de Janeiro: ABNT, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 16537**: Acessibilidade – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 9386-1**: Plataformas de elevação motorizadas para pessoas com mobilidade reduzidas – Requisitos para segurança, dimensões e operação funcional. Parte 1: Plataformas de elevação vertical. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 9386-2**: Plataformas de elevação motorizadas para pessoas com mobilidade reduzidas – Requisitos para segurança, dimensões e operação funcional. Parte 2: Elevadores de escadaria para usuários sentados, em pé e em cadeira de rodas, deslocando-se em plano inclinado. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR NM 313**: Elevadores de passageiros – Requisitos de segurança para construção e instalação – Requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: ABNT, 2007.

BRASIL. **Decreto Federal nº 5.296**, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis 10.048 de 2000 e 10.098 de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 03 de dezembro de 2004.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.296**, de 1º de março de 2018. Regulamente o artigo 45 da Lei nº 13.146, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 02 de março de 2018.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.404**, de 11 de junho de 2018. Altera o Decreto nº 5.296, de 2004, para dispor sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência, em conformidade com o artigo 44 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 12 de junho de 2018.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.405**, de 11 de junho de 2018. Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no artigo 122 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 12 de junho de 2018.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.451**, de 26 de julho de 2018. Regulamenta o artigo 58 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 27 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.048**, de 08 de novembro de 2000. Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 09 de novembro de 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 20 de dezembro de 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 07 de julho de 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.443**, de 11 de maio de 2017. Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 12 de maio de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Número de PCDs no país**. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>> Acesso em 07/10/2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE (Brasil) - INBRAEP. **O que são as Normas Técnicas?** Santa Catarina: Equipe INBRAEP, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://inbraep.com.br/publicacoes/o-que-sao-as-normas-tecnicas/>> Acesso em 9/10/2023.

SOUZA, Valdinar Monteiro. Artigo: **Que diferença faz lei ou decreto?** 2014. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/que-diferenca-faz-lei-ou-decreto/116712721>> Acesso em 08/10/2023.

MARIA VALQUÍRIA DE SOUZA BARBODA

Arquiteta e Urbanista formada em 1986 pela UNISANTOS. É especialista em Engenharia de Controle de Poluição pela UNISANTA, em 1989. Possui mestrado em Engenharia Urbana pela UFSCAR, em 2004. Atualmente é professora titular da UNISANTA, ministrando diversas disciplinas na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, além de ser orientadora de TFG. É funcionária pública aposentada (fiscal de obras) da Prefeitura Municipal de Santos.